

AglInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.237 - DF (2022/0090465-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : S A M
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP273834
AGRAVADO : A C T M
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE SEUS CORRELATOS REQUISITOS - DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CPC/15 - DEVOLUÇÃO AO AUTOR DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/RÉ.

1. O ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais, também o cumprimento da condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade do autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

2. A exegese do referido normativo impõe a observância dos critérios legais e objetivos definidos pelo legislador ordinário, consistentes no exame colegiado da questão, com a deliberação proferida por unanimidade de votos, julgando improcedente ou inadmissível o pleito rescisório.

2.1. Extinta a ação rescisória, por indeferimento da petição inicial, sem apreciação do mérito, por meio de deliberação monocrática, o relator poderá facultar, ao autor, o levantamento do depósito judicial previsto no art. 968, II, do CPC/15. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7237 - DF (2022/0090465-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : S A M
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP273834
AGRAVADO : A C T M
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE SEUS CORRELATOS REQUISITOS - DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CPC/15 - DEVOLUÇÃO AO AUTOR DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/RÉ.

1. O ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais, também o cumprimento da condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade do autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

2. A exegese do referido normativo impõe a observância dos critérios legais e objetivos definidos pelo legislador ordinário, consistentes no exame colegiado da questão, com a deliberação proferida por unanimidade de votos, julgando improcedente ou inadmissível o pleito rescisório.

2.1. Extinta a ação rescisória, por indeferimento da petição inicial, sem apreciação do mérito, por meio de deliberação monocrática, o relator poderá facultar, ao autor, o levantamento do depósito judicial previsto no art. 968, II, do CPC/15. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **S A M** contra decisão da lavra deste signatário, acostada às fls. 851/854, que indeferiu a petição inicial da presente ação rescisória e, por conseguinte, facultou ao autor - **A C T M** - o levantamento do depósito judicial realizado nos termos do art. 968, II, do CPC/15.

Em breve histórico processual, rememora-se que a controvérsia alude a pedido de indenização por danos morais aforada pela ora agravante - **S A M** - em desfavor de **A C T M**, seu ex-cônjuge, em razão de ter o mesmo irrogado ofensas à sua honra consubstanciadas em alegações realizadas perante o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da cidade São Paulo/SP, atinentes à conduta da mãe perante o filho do ex-casal, notadamente acerca da acusação de ter abusado sexualmente da criança.

O togado de origem julgou **improcedente** o pedido inicial por entender não haver provas suficientes das alegações contidas na exordial (fls. 218/223), deliberação **reformada**, em sede de apelação, por unanimidade de votos e, por maioria, ao fixar o valor da indenização, arbitrou em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vencido o revisor que fixava em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (fls. 320/330)

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados. (fls. 457/458 e 555/556)

S A M interpôs **embargos infringentes** (fls. 613/617) procurando fazer prevalecer o voto do revisor acerca do valor da indenização, recurso que não fora conhecido monocraticamente (fls. 371/373), decisão mantida em sede de agravo interno. (fls. 656/662)

Daí a interposição, por ambas as partes, de recursos especiais. (fls. 670/686 e 558/582)

De um lado, **S A M** sustentou afronta ao art. 530 do CPC/73, tendo em vista o cabimento de embargos infringentes interpostos contra o acórdão recorrido que, por maioria, fixou a indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dissentindo o revisor ao arbitrá-la em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Argumentou, nesse contexto, a implementação dos requisitos legais para manejo do apelo recursal, pois o acórdão reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, inexistindo na lei o requisito da "minoridade qualificada".

Por outro lado, **A C T M** apontou violação dos artigos 85, §2º, 322, 369, e 1022 do CPC/15, e, ainda, aos arts. 188, inciso I, 240, 945 e 1.583, §5º, do Código

Civil. Alegou a negativa de prestação jurisdicional, bem como o cerceamento do exercício do direito de defesa. Disse, também, ser incontroverso o comportamento inadequado da criança em razão da conduta da mãe.

Apenas o recurso de S A M fora admitido na origem e, **não havendo interposição de agravo em recurso especial por A C T M**, os autos do apelo recursal de S A M foram remetidos ao STJ, oportunidade em que foi distribuído à relatoria do e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, o qual, em deliberação unipessoal, negou provimento ao apelo nobre. (fls. 522/536)

O trânsito em julgado foi certificado em 25/05/2020.

É nesse cenário que **A C T M** aforou a presente ação rescisória de modo a questionar a consolidação dos efeitos da deliberação ora impugnada, fundamentando seu pleito no art. 966, do CPC/15.

Alegou-se, em síntese, o impedimento do Desembargador do eg. Tribunal de origem para exame do feito tendo em conta a existência de desavenças com o seu patrono. Disse, outrossim, que o julgamento é contrário ao acervo probatório realizado entre as partes. Argumentou, nesse contexto, o exagero na condenação, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Finalmente, pediu a procedência do pedido inicial. (fls. 3/22)

Depósito judicial foi juntado às fls. 846/850, no importe de R\$ 4.507,00 (quatro mil e quinhentos e sete reais).

Às fls. 851/854, este signatário **indeferiu** a petição inicial da presente ação rescisória e, por conseguinte julgou extinta a demanda, **franqueando-se** ao autor a possibilidade do **levantamento** do depósito judicial a teor das decisões proferidas na AR 4459/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/09/2014 e AR 3751/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/02/2017.

Inconformada, a ora agravante - S A M - insurge-se contra a possibilidade de levantamento do depósito judicial em favor do agravado.

Argumenta que o ora agravado abusou do direito de recorrer. Pontualmente, adiciona que *"(...) é um contrassenso permitir que o autor da actio rescindens fosse agraciado pelo resgate da caução prestada, sempre que ajuizar ações rescisórias absolutamente infundadas, cujas petições iniciais fossem, de plano, indeferidas."* Entende que o depósito tem caráter punitivo e, por conseguinte, em caso de indeferimento da exordial, deve ser revertido em favor do réu.

Pede a reforma do julgado a fim de converter, em seu favor, o depósito

judicial. (fls. 857/879)

Sem impugnação. (fl. 887)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Cediço que o ajuizamento de ação rescisória pressupõe - além da demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais - o cumprimento de condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade do autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Eis a redação do dispositivo legal:

"Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

(...)

II - **depositar a importância de cinco por cento** sobre o valor atualizado da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por **unanimidade de votos**, declarada inadmissível ou improcedente." (grifos nossos)

A norma em comento constitui, sem dúvida, tentativa do legislador de evitar o ajuizamento desmedido e aventureiro de ações rescisórias e, não se olvidando que o acesso à Justiça constitui direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF), todo e qualquer postulante **deve** litigar de forma responsável (art. 6º, do CPC/15), tendo como norte, em hipóteses deste jaez, a circunstância segundo a qual o pleito rescisório possui, em nosso sistema, caráter excepcional porquanto seu acolhimento terá, como efeito imediato, repercussão na coisa julgada formada pelo título executivo judicial transitado em julgado.

A propósito, acerca do tema, cumpre referir as precisas considerações do e. Min. Francisco Falcão, no âmbito da eg. Corte Especial, no sentido de que "(...) *A imposição de depósito prévio visa a resguardar a seriedade da via rescisória,*

desestimulando o ajuizamento de ações com intuito de simples emulação." (ut. AR 5681/SP, Rel. Min. **Francisco Falcão**, Dje de 22/05/2012)

Assim, o art. 968, II, do CPC/15 tem como desiderato compatibilizar/acomodar princípios e normas constitucionais (art. 5º, XXXV, XXXVI, da CF), com o respeito à coisa julgada, formada a partir do contraditório e da ampla defesa, exigindo-se, portanto, àquele que pretende propor ao Poder Judiciário a rediscussão do tema transitado em julgado, o depósito em epígrafe, no valor atualizado da causa, em percentual de 5% (cinco) por cento que, atendidos os critérios fixados pelo legislador, se converterá em multa em favor do réu.

Contudo, a exegese do referido normativo impõe reconhecer a circunstância segundo a qual a perda dos valores financeiros em favor do réu em ação rescisória exige, **inexoravelmente**, votação colegiada em caráter **unânime**, julgando **inadmissível** ou **improcedente** o pleito rescisório.

Nesse contexto, **Pontes de Miranda**, a teor da temática ora em liça, sustentava: *"(...) Compreende-se a razão da exigência de unanimidade. É que, se ao menos um voto houver em prol do autor, tal significa que, dentro do próprio colegiado, houve quem reconhecia o direito por ele alegado, de modo que, de certa forma, prestigiada a boa-fé no ajuizamento, donde razoável a opção legal de não ocorrer a perda do depósito inicial em prol da parte adversa."* (ut. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1975, Tomo VI, p. 439/445)

Na mesma linha de intelecção: **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**. Código de Processo Civil Comentado. 18ª Ed. São Paulo: RT, 2019, pg. 2060; **Cássio Scarpinella Bueno**. Novo Código de Processo Civil anotado. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 2819; **Fredie Didier Júnior**. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 751; **Cândido Rangel Dinamarco**. Fundamentos do processo civil moderno. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pág. 339; **José Manuel Arruda Alvim**. Manual de direito processual. São Paulo: RT, 2013, p. 850; **José Carlos Barbosa Moreira**. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 899.

A propósito, bem destacou a e. Min. **Nancy Andrighi** na oportunidade do julgamento da **AR 839/SP**, Dj de 01/08/2000, aprofundando o exame do conteúdo da norma prevista no art. 488, II, do CPC/73 - replicada pelo atual Código de Processo Civil no art. 968, inciso II - esclareceu que *"o texto legal exige o julgamento unânime do órgão Colegiado, como se infere da expressão 'unanimidade de votos'. Havendo nítida distinção entre julgamento singular e julgamento colegiado, incumbe ao Relator, ao*

tempo em que obsta o seguimento da ação rescisória, ato contínuo, facultar o levantamento do depósito pelo autor."

Dessa forma, para que seja revertido o depósito em favor do réu, impõe-se a observância dos **critérios legais e objetivos** definidos pelo legislador ordinário, consistentes no exame colegiado da questão, com a deliberação proferida por unanimidade de votos, julgando improcedente ou inadmissível o pleito rescisório.

Com esse norte hermenêutico, este signatário, **na hipótese dos autos**, com fundamento no art. 330, I, §1º, I e art. 485, I, do CPC/15, **indeferiu** a petição inicial da presente ação rescisória e, por conseguinte julgou extinta a demanda, **franqueando-se** ao autor, a possibilidade do **levantamento** do depósito judicial, na mesma linha adotada pelo e. Min. **Luis Felipe Salomão** (AR 4459/DF, DJe de 17/09/2014) e do e. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva** (AR 3751/PR, DJe de 23/02/2017).

Ou seja, com o indeferimento da própria petição inicial - sem se falar, portanto, em citação da ré, ora agravante - a possibilidade de levantamento do depósito judicial configura, também, medida que desestimula a recorribilidade tendo, na hipótese dos autos, obtido pleno êxito, porquanto o autor da presente ação rescisória, em razão da rejeição inicial do seu pleito, não interpôs recurso, seja para reformar a decisão (agravo interno) ou aprimorá-la (embargos de declaração).

Vale destacar, por oportuno, ante o exame dos autos, a inexistência de elementos que possam caracterizar o uso abusivo da presente ação rescisória, a qual embora de acolhimento excepcional (*ut.* AR 4.176/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**), não enseja, como requer a ora agravante, a reversão de depósito em seu favor, tendo em conta a ausência dos seus requisitos legais, consoante a regra do art. 968, II, do CPC/15.

Em caso análogo, destaca-se breve passagem do voto do e. Min. Raul Araújo, proferido na oportunidade do exame da AR 4082/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 24/06/2010, onde sua Excelência, com precisão, destacou, *verbis*: "(...) *não vejo como se possa emprestar uma interpretação extensiva a uma regra que aplica sanção de índole processual. Vejo que a parte, no caso, poderia ter ingressado com agravo regimental e não o fez, com o que demonstrou não estar se utilizando, de forma abusiva, da ação rescisória.*"

Convém destacar, outrossim, os seguintes julgados com idêntico procedimento adotado por este signatário, vejam-se: AR 5821/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 07/10/2020; AR 4145/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 12/11/2020; AR 7120/SP, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de

02/02/2022; AR 7087/DF, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Dje de 03/11/2021; AR 6676/RJ, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Dje de 02/02/2022; AR 6487/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Dje de 21/10/2021; AR 5333/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Dje de 22/06/2021; AR 4082/MG, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, Dje de 24/06/2010; AR 7077/DF, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Dje de 05/10/2021; AR 6404/AM, **Desta Relatoria**, Dje de 05/09/2019; AR 839/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ de 01/08/2000, este último assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DEPÓSITO PREVISTO NO Artigo 488, inciso II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO PARA O AUTOR DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, MAS SIM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MULTA A FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA.

Não se converte em multa a favor do Réu, o depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, quando a ação é extinta, sem julgamento de mérito, por óbice da Súmula n.º 343/Excelso Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Relator.

O texto legal exige o julgamento unânime do órgão Colegiado, como se infere da expressão "unanimidade de votos". Havendo nítida distinção entre julgamento singular e julgamento colegiado, incumbe ao Relator, ao tempo em que obsta o seguimento da ação rescisória, ato contínuo, facultar o levantamento do depósito pelo autor." (grifos nossos)

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO **RESCISÓRIA**. **DEPÓSITO** PREVISTO NO ARTIGO 488, INCISO II, DO CPC.

DESTINAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEVOLUÇÃO PARA O AUTOR DEPOSITANTE.

AGRAVO REGIMENTAL POSTERIORMENTE INTERPOSTO PELO AUTOR. JULGAMENTO UNÂNIME PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ART. 494 DO CPC. CONVERSÃO DO **DEPÓSITO** EM FAVOR DA PARTE RÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Na ação **rescisória**, a perda do **depósito** inicial em favor do réu depende de existência de julgamento colegiado unânime em seu desfavor, ante os expressos termos da lei e a orientação firmada pelo STF e o STJ.

2. No caso, o autor interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo o órgão colegiado negado provimento, de forma unânime, ao

referido recurso. Assim, tendo ocorrido julgamento colegiado unânime, o depósito prévio, de fato, deve ser revertido à parte ré.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos à decisão embargada, para permitir o levantamento do depósito prévio pelo réu da ação rescisória".

(EDcl no AgRg no AgRg na AR 4.083/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 19/08/2014)

De igual modo, no âmbito do eg. STF, é possível destacar: AR 1392/SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 16/11/2020; AR 1376/DF, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 22/09/2006; AR 2562/SP, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 14/09/2017; AR 2009/RN, Rel. Min. **Carmen Lúcia**, DJe de 16/04/2020; AR 2568/SP, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 15/04/2019.

Inexistindo julgamento colegiado da questão e extinta a ação rescisória com o indeferimento da petição inicial, por meio de deliberação monocrática, o relator poderá facultar, ao autor, o levantamento do depósito judicial previsto no art. 968, II, do CPC/15.

Vale salientar, mais uma vez, ante a deliberação ora fustigada, o autor, ora agravado, poderia ter ingressado com agravo interno (art. 1.021, do CPC/15), visando possibilitar o exame colegiado da questão, **mas assim não o fez** (certidão de fl. 855), quedando-se, pois, inerte sendo impositivo, portanto, a manutenção do julgado, proferido em harmonia com a orientação desta eg. Segunda Seção.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0090465-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
AR 7.237 / DF

Números Origem: 10115934920138260100 10225934920138260100

PAUTA: 10/08/2022

JULGADO: 10/08/2022
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : A C T M
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
RÉU : S A M
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP273834

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A M
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP273834
AGRAVADO : A C T M
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.